



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.732462/2012-61  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.763 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de janeiro de 2020  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MANUEL MARINHO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Matheus Soares Leite e Rayd Santana Ferreira que votaram por julgar o mérito. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Redatora Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 16-75.824 (fls. 2877/2887):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.763 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.732462/2012-61

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM ORIGEM COMPROVADA.**

Caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CO-TITULARES.**

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos.

**IMPUGNAÇÃO. INSTRUÇÃO.**

A impugnação deve vir acompanhada dos elementos de prova em que se fundamentar, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nos casos de força maior, ou quando as provas se refiram a fato ou direito superveniente, ou quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 208/216), lavrado em 21/09/2012, referente ao Exercício 2010, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 1.308.264,71, sendo R\$ 655.279,09 de Imposto, código 2904, R\$ 491.459,32 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 161.526,30 de Juros de Mora, calculados até 09/2012.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.210) foi apurada a infração de Omissão de Rendimentos da Pessoa Física, no valor de R\$ 2.382.833,04 (fl. 182), corresponde ao montante dos valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, dos quais o fiscalizado, regularmente intimado, deixou de comprovar a origem dos recursos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 22/09/2012 (AR - fl. 192) e, em 18/10/2012, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 201/205, instruída com os documentos nas fls. 219 a 2874.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-75.824, em 01/02/2017 a 19ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE a Impugnação apresentada, alterando o lançamento conforme o demonstrativo de valores constantes no voto.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPO, via Correio, em 23/05/2017 (fl. 2924) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/06/2017, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 2891/2920, instruído com os documentos nas fls. 2925 a 3413 onde, em síntese, faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar:

1. Cerceamento do direito de defesa em virtude de não lhe ter sido dado acesso ao processo em tempo hábil para extrair cópias;

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.763 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 12448.732462/2012-61

2. Nulidade Absoluta em razão da inexistência de Mandado de Procedimento Fiscal válido na data do lançamento, o que implica na inexistência de Autoridade lançadora com poderes legais para lançar;
3. Nulidade do lançamento uma vez que o contribuinte exerce, juntamente com o seu irmão, atividade de administração de imóveis, que se equipara à pessoa jurídica para todos os efeitos tributários, portanto, a fiscalização incorreu em erro de sujeição passiva;
4. Improcedência do lançamento que, pela falta de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica, tributou faturamento como rendimento;
5. Erro na apuração da base de cálculo em razão da autoridade fiscal não ter reconhecido que as contas bancárias objeto de apuração eram titularizadas por duas pessoas e lançou somente contra uma delas.

Finaliza seu Recurso voluntário requerendo:

1. A nulidade do procedimento, em razão do cerceamento do direito de defesa;
2. A nulidade do lançamento:
  - a. Em razão da inexistência de MPF válido;
  - b. Pela falta de regular intimação dos co-titulares das contas objeto da fiscalização, que acarretou erro na base de cálculo e cerceamento do direito de defesa;
  - c. Pela falta de equiparação da pessoa física à pessoa jurídica;
3. A improcedência do lançamento uma vez que restou demonstrada a origem dos depósitos;

Alternativamente, no caso de as razões expendidas não serem suficientemente fortes para forma convencimento em favor do contribuinte, requer que o processo seja baixado em diligencia para produção de prova pericial.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Preliminar de Diligência**

Apesar de restar vencida, não vislumbro qualquer dúvida a ensejar uma baixa em diligência, como foi o entendimento da maioria do Colegiado, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para convicção desta Relatora.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.763 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.732462/2012-61

No entanto, por voto de qualidade, o colegiado entendeu converter o julgamento em diligência nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor do Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, conforme veremos posteriormente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

## Voto Vencedor

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da ilustre Conselheira Relatora, peço vênia para manifestar entendimento divergente.

O lançamento envolveu a não comprovação da origem dos recursos depositados em contas bancárias. Do Acórdão de Impugnação (e-fls. 2885/2886), extrai-se:

A defesa alega que as contas correntes mantidas junto ao Bradesco e Unibanco seriam contas de movimentação conjuntas com Antônio Marinho.

No termo de inícios do procedimento fiscal (fl. 11. itens 1 e 2), o interessado foi intimado a identificar todas as contas mantidas em seu nome junto a instituições financeiras no Brasil e no Exterior. Ademais, o contribuinte deveria discriminar, entre as referidas contas, aquelas de movimentação conjunta, com a indicação do CPF dos demais titulares, bem como a apresentação da documentação comprobatória emitida pela respectiva instituição financeira. Idênticas exigências também constaram da reintimação de fl. 14 e do termo de intimação de fl. 18. Porém, o interessado não identificou uma única conta conjunta em sua resposta à fiscalização (fl. 23).

Apesar de o impugnante alegar que as citadas contas correntes eram conjuntas, a peça de impugnação não veio instruída com qualquer documento que pudesse corroborar a alegação da defesa. Os extratos dessas contas também registram unicamente o interessado como titular, e neles não há qualquer menção de se tratarem de contas conjuntas (extratos do Bradesco às fl. 24/84; do Unibanco às fl. 92/113).

(...) não tendo sido a impugnação instruída como os documentos que pudessem comprovar que as contas correntes mantidas junto aos bancos Bradesco e Unibanco eram contas conjuntas, deverá ser mantida a omissão de rendimentos apurada sobre os créditos nessas contas para os quais o interessado não comprovou a origem dos recursos.

Não obstante, os extratos de movimentação da contas de poupança 20966441-1 (fl. 114/142), mantida na agência 1395 do Bradesco, identificam o impugnante e Deolinda da Cunha como titulares, revelando tratar-se de conta conjunta.

Tal fato, aparentemente, passou despercebido à autoridade fiscal, que considerou como rendimentos omitidos RS 31.500,00 creditados nessa conta de poupança, sem proceder à intimação para que a titular Deolinda da Cunha também comprovasse a origem dos recursos, conforme disposto na Sumula Vinculante n.º 29 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Carf):

Súmula CARF n.º 29 (VINCULANIE): Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.763 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12448.732462/2012-61

Por conseguinte, deverá ser excluída do lançamento a parcela do crédito tributário constituída sobre os valores creditados na conta de poupança 20966441-1, no montante de R\$ 31.500,00 (fl. 182).

O recorrente reitera que durante a fiscalização nunca houve intimação para o co-titular constante dos extratos das contas correntes, Sr. Antônio Marinho. Além disso, com as razões recursais são carreados os documentos de e-fls. 3410, 3411 e 3413.

Em relação à conta do Bradesco n.º 430094/7, agência 2435/0, apresenta: (1) declaração do banco datada de 22 de junho de 2017 informando ser a conta de titularidade e/ou e “Cliente desde 23/10/1986” (e-fls. 3410) e cópia de cheque da conta 430094/7, agência 2435 do Bradesco no qual constam dois titulares e a especificação “Cliente bancário desde 05/1997” (e-fls. 3412). Há contradição entre as datas e, além disso, ser cliente não gera convicção de que a conta era conjunta em 2009. No extrato da conta do Bradesco n.º 430094/7, agência 2435, (e-fls. 24/84) consta apenas o autuado como titular da conta.

Em relação à conta Itaú n.º 30592-3, agência 8372, apresenta “Informações de Conta corrente e Investimento emitida em 13/06/2017, a constar “MIGRACAO CTA UNIBANCO” e o tipo “Conjunta” e a especificação de dois titulares, sendo que para um consta Cartão STATUS “PRORROGADO P/ 02/10/17” e para o outro titular Cartão STATUS:“(C) FABRICADO EM 27/08/10”. Note-se que todas estas datas são posteriores ao ano-calendário de 2009 (e-fls. 3411).

Diante desses documentos, há dúvida quanto serem ou não conjuntas as contas em questão durante o ano-calendário de 2009.

Logo, entendo ser cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal, carreando aos autos a documentação em que se lastrear, responda aos seguintes quesitos:

- (1) A conta do Bradesco n.º 430094/7, agência 2435/0, foi conjunta entre as datas de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009 ? (1.1) Tendo sido conjunta, quem era(m) o(s) co-titular(es) ? (1.1.1) e por qual período de tempo se estendeu a co-titularidade dentro do intervalo de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009 ?
- (2) A conta Itaú n.º 30592-3, agência 8372, foi conjunta entre as datas de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009 e qual a sua numeração e agência antes da migração do Unibanco para o Itaú e em especial qual numeração e agência durante o ano de 2009 ? (2.1) Tendo sido conjunta, quem era(m) o(s) co-titular(es) ? (2.1.1) e por qual período de tempo se estendeu a co-titularidade dentro do intervalo de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2009 ?

Uma vez esclarecidos tais fatos, a Receita Federal deverá intimar o recorrente sobre o resultado da diligência com abertura do prazo de 30 dias para manifestação. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, VOTO por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro